



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600113-36.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0600113-36.2023.6.02.0000 - Palestina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa.

Revisão Criminal. Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado. Juízo da 11ª Zona Eleitoral. Condenação pelo delito de Corrupção Eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral). Eleições Municipais de 2012. Município de Palestina. Pena aplicada acima do grau mínimo. Presença de Circunstância Judicial Desfavorável. Exasperação da Penalidade devidamente justificada no juízo de origem. Ausência de Erro de Cálculo ou de Erro Material. Inexistência de afronta ao texto legal. Razoável interpretação da lei pelo juízo *a quo*. Crime não Prescrito. Improcedência da Revisão Criminal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal e prejudicada a Medida Cautelar ora postuladas pelo Requerente, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 25/09/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL requerida em 23/5/2023 por JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS em que postula a redução de pena criminal a ela imposta, para fins extinção da punibilidade, ante a suposta prescrição.

Informa o Requerente que o Juízo da 11ª Zona Eleitoral emitiu sentença penal condenando-o pelo crime de Corrupção Eleitoral, em processo atinente ao pleito municipal 2012, de PALESTINA/AL.

Porém, mesmo inexistindo "circunstância judicial" valorada negativamente, a sanção estabelecida foi acima do mínimo legal, ou seja, não se teria observado o Art. 284 do Código Eleitoral, que prevê a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão para os delitos de reclusão.

Aduz que a pena in concreto, no patamar de 2 anos e 6 meses, quando a pena mínima é de 01 ano de reclusão, teria vilipendiado a legislação de regência.

Desse modo, considerando que a pena deveria ter sido aplicada em 01 ano de reclusão, a prescrição ter-se-ia operado, visto que os fatos ocorreram 5 de outubro de 2012, enquanto que a sentença penal fora prolatada em 16/01/2019. Assim, a prescrição se dera em 5/10/2015.

Registre-se que os autos foram aparelhados com cópia dos autos da Ação Penal nº 000022-11.2013.6.02.0011, que se cuida do processo onde ocorreu a condenação penal em tela.

Pontue-se, ainda, que o Requerente manejou Medida Cautelar em 30/5/2023 (às 16h e 51min) na presente Revisão Criminal, onde pede para se sobrestar o Processo de Execução da Pena nº 0600006-61.2020.6.02.0011, em trâmite no Juízo de origem.

Adicionou que o juízo de origem agendou audiência admonitória a ser realizada em 31/5/2023, às 9 horas da

manhã.

Requeru o sobrestamento do feito até o julgamento final da Revisão Criminal, alegando ser temeroso cumprir penalidade a qual está questionando no âmbito do TRE/AL.

Contudo, esta Relatoria, por meio da Decisão Id 10032365, indeferiu a liminar.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela improcedência da demanda.

Foi concedida oportunidade para o Requerente refutar as alegações ministeriais, mas o prazo que lhe fora estipulado transcorreu in albis, conforme certificado nos autos.

Assim, não havendo nenhum pleito instrutório, a instrução probatória mostrou-se despicienda.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, assinale-se que a demanda foi subscrita por profissional da advocacia portando instrumento de mandato outorgado pelo Autor/Requerente.

O pedido é adequado à espécie, uma vez que se trata REVISÃO CRIMINAL ofertada para fins de impugnar sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

Dito isto, conheço do pedido e passo à análise enfrentamento do pedido formulado na Petição Inicial.

Antes, contudo, ressalto que a doutrina e jurisprudência têm entendido, de forma majoritária, que a REVISÃO CRIMINAL é ação autônoma, de natureza (des) constitutiva que se volta contra sentença criminal condenatória.

No caso em tela, o Requerente foi condenado criminalmente e operou-se o trânsito em julgado, porquanto ele não recorreu da sentença.

De todo modo, em casos desse jaez, esse instituto penal, da REVISÃO CRIMINAL, tem o escopo de garantir, de certa forma, o exercício do duplo grau de jurisdição, para se alcançar uma decisão justa, escoreita, realizando-se a justiça, conforme ressalta FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (in PROCESSO PENAL, São Paulo: Saraiva, 1997, 19 ed, rev. e atual.).

Na verdade, interesses indisponíveis, notadamente a liberdade do ser humano, justificam, em casos desse jaez, a tangibilidade da coisa julgada, dando-se lugar a um novo julgamento.

No caso em tela, pretende o Autor/Requerente que se reexamine o seu processo penal já findo, pedindo, ele, que seja reduzida a sua pena e, por conseguinte, reconheça-se a suposta ocorrência da prescrição da sanção, extinguindo-se, em decorrência, a punibilidade.

Ocorre que a revisão *pro reo* exige, no caso, que a instância superior ao juízo prolator da sentença excessivo cuidado e ponderação, já que se trata da possibilidade de se corrigir decisão judicial de que não caiba mais recurso. Por isso, a REVISÃO CRIMINAL tem campo de cognição mais restrita que a Apelação, isto é, aquela só tem guarida quando demonstrada a ocorrência de fato ou de circunstância que justifique o seu cabimento, não podendo, pois, transmudar-se em um verdadeiro apelo no qual o condenado, no tempo e modo devidos, optou por não recorrer.

Nesse diapasão, consigne-se que o Informativo nº 958 do STF - Processo Penal bem dá conta de que *o condenado não tem o direito subjetivo de perseguir a desconstituição da condenação penal fora das situações legais que admitem a revisão criminal.*

Assim, torna-se imperioso que o Requerente demonstre, de forma indene de dúvidas, que a sentença penal contenha um evidente equívoco, o que não se deu na espécie, conforme se fundamentará adiante neste voto.

Necessária, pois, a efetiva demonstração do erro judiciário, não bastando simplesmente contestar a condenação por inconformismo, que é fundamento para a interposição do recurso de apelação. Nesta, diferentemente da revisão criminal, é viável proceder-se ao reexame aprofundado das provas e acerca da melhor exegese do direito ao caso *sub judice*.

Com efeito, não se pode, meramente, alegar a injustiça da decisão, cediço que esse tipo de ação foi concebida para reparar falhas que possam ter influenciado o juiz ou mesmo erros na aplicação da pena.

Em sede de revisão criminal, é ônus do Autor suscitar apenas as às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional. Essa ação não serve para ensejar tão somente um novo julgamento, como se recurso fosse. Exige, na realidade, a cabal evidenciação do erro judiciário.

A esse respeito, cabe trazer à colação os Art. 621 e 622 do Código de Processo Penal, que disciplinam as hipóteses de admissão da Revisão Criminal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Pois bem, tem-se que o Requerente foi condenado em sentença proferida em 2019 (Id 10029707 - fls. 16-24) à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de multa (30 dias-multa), em regime inicial aberto.

O crime pelo qual foi condenado foi o de corrupção eleitoral, que é tipificado no Art. 299 do Código Eleitoral, com pena máxima prevista de 4 anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária (R\$ 1.200,00); e a outra, de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida em audiência admonitória.

Alegou o Requerente que não teria havido nenhuma circunstância judicial a ele desfavorável quando da emissão sentença.

Contudo, isso não procede, porquanto a sentença expressamente deixou assentado:

(i)

DO RÉU JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS:

A - Aplicação da pena privativa de liberdade:

Pena Base - Das circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP:

Culpabilidade: enquanto entendida como reprovação da conduta ilícita, a culpabilidade, no caso dos autos, desborda da normal, haja vista que a conduta principal foi praticada pelo próprio candidato ao cargo de Prefeito do município de Palestina-AL, nas eleições municipais de 2012, a quem competia zelar pela normalidade do pleito;

(...)

Assim, mesmo tendo como premissa de que o art. 284 do Código Eleitoral prevê a regra geral da pena mínima de 01 ano de reclusão e que o crime do Art. 299 do mesmo diploma legal estabelece a pena máxima de até 4 anos de reclusão para o delito de corrupção eleitoral, a sanção estabelecida pelo julgador de primeiro grau levou em conta fator ou fatores, conforme acima, que justificam a exasperação da penalidade, acima do grau mínimo, com fulcro no Art. 59 do Código Penal.

Logo, não há elementos suficientes para se entender que a pena ideal para o caso seria de grau mínimo, de 01 (um) ano de reclusão, de modo a justificar, como pretende o Requerente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Sob esse enfoque, a revisão criminal não se presta ao escrutínio da motivada avaliação por parte do órgão competente acerca da exasperação da pena-base. Não cabe nessa demanda forçar o órgão julgador a desconstituir parte da dosimetria da pena, posto que vulneraria, sem justo motivo, a discricionariedade do juízo de primeiro grau, que exerceu, de forma devida, a sua jurisdição.

O caso em tela não representa hipótese excepcional que justifique a modificação da coisa julgada.

No caso dos presentes autos não se verifica flagrante ilegalidade atribuída ao órgão sentenciante de primeira instância, de forma que não se deve proceder à rediscussão das circunstâncias que já foram apreciadas e decididas no processo originário. Por oportuno, apresento um interessante aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja ementa segue abaixo:

Ementa.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(i)

2. Os motivos lançados para a exasperação da pena-base não foram analisados na origem. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

3. O STJ também é firme em assinalar: "[e]m relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/03/2021).

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no HC 693.333/AP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)

Cito, em razão da relevância, o escólio de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, no trato da impossibilidade de cabimento da revisão criminal para reinterpretação da lei: Considera-se não a boa ou a má interpretação da lei, e sim a afronta ao mandamento da lei (op. cit, pág, 592)

Entendo, pois, que não houve um evidente erro material ou erro de cálculo da pena, mas apenas aplicação racional do direito ao caso concreto, segundo o prudente e motivado arbítrio judicial.

Por isso, não se pode interferir nos critérios discricionários da apreciação do julgador quanto às circunstâncias previstas no Art. 59 do Código Penal, já que a sentença foi minudentemente motivada e sem

incidir em nenhuma afronta aos parâmetros legais da aplicação da pena.

Sobre a prescrição, vale gizar que, mantida a pena do juízo a quo, deve-se afastar a incidência daquele instituto, conforme a bem lançada explicação contida no parecer ministerial:

(i)

Por fim, cabe ressaltar que, in casu, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, como alega o autor.

Nos termos do art. 110 do CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, começando a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional"(art. 112, I).

No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da condenação se deu em 21/01/2020 (Volume 07, Parte 05, fls. 1765), sendo este o termo a quo do prazo prescricional de 08 anos (art. 109, IV, do CP).

Vale ressaltar que, nesse caso, ainda que prevalecesse a tese proposta pelo autor (de que a pena seria de 1 ano), não haveria que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que o prazo de 4 anos após o trânsito em julgado da condenação ainda não teria escoado (art. 109, V, CP).

Destaque-se, ademais, que, considerando-se a pena aplicada de 2 anos e 6 meses - o que impõe o prazo prescricional de 8 anos - e os seguintes marcos contidos nos autos da Ação Penal nº 000022-11.2013.6.02.0011, não se verifica a ocorrência das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva superveniente (ou intercorrente) ou retroativa (art. 110, §1º, CP). Veja-se:

a-) a denúncia, no tocante ao crime de corrupção eleitoral praticada pelo ora Requerente, foi recebida pelo Juiz Eleitoral da 11ª Zona em 1º/03/2013, não tendo sido recebida quanto ao denunciado Marcelo Monteiro Alcântara e quanto ao crime de formação de quadrilha em relação a todos os réus;

b-) o TRE/AL, por meio do Acórdão de fls. 428/435 dos autos da Ação Penal, deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público reformou a decisão que recebeu parcialmente denúncia. Em 21/08/2014 o referido Acórdão transitou em julgado;

c-) a sentença condenatória foi publicada em 16/01/2019;

d-) o trânsito em julgado da condenação se deu em 21/01/2020.

Forte nessas razões, julgo improcedente a Revisão Criminal e prejudicada a Medida Cautelar ora postuladas pelo Requerente.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator